



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.006293/96-87
Recurso nº. : 118.984 - EMBARGOS
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 e 1995
Embargante : ALCI NATAL BATISTA
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.835

PROCESSO ADMINISTRATIVO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.
Retifica-se a decisão proferida pelo Acórdão nº 106-12.320 de 08/11/2001, por existência de erro manifesto na formalização do mencionado acórdão.

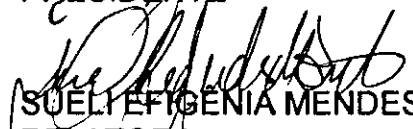
PAF – PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL – A propositura pelo contribuinte de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto discutido no processo administrativo, importa desistência de eventual recurso interposto.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por ALCI NATAL BATISTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos interpostos pelo recorrente e RETIFICAR o Acórdão nº 106-12.370, de 8/11/2001, para NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, em face à opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELAÇORA

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10168.006293/96-87
Acórdão nº : 106-12.835

Recurso nº : 118.984
Embargante : ALCI NATAL BATISTA

RELATÓRIO e VOTO

Retornam os autos para exame dos embargos propostos pelo procurador do contribuinte, com art. 28 do do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria - MF nº 55/98, alterado pela Portaria MF nº 103/2002), acolhidos pelo presidente dessa Câmara, nos termos do despacho de fls.

Para uma melhor análise da matéria resumo os acontecimentos que deram origem ao lapso manifesto na elaboração do Voto condutor da decisão dos membros dessa Câmara na sessão de 08/11/2001, formalizada pelo Acórdão nº 106-12.370.

- Em 13/08/98, nos termos do despacho de fl.123, o contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo recolhimento do depósito recursal equivalente a 30% do crédito tributário mantido pela decisão de primeira instância, como não respondeu, foi lavrado o Termo de Perempção (fl.127) e expedida Carta de Cobrança (fl.128).

- Em 13/01/99 foi anexada às fls.131/132 a Decisão nº 179/98 , da lavra do Juiz Federal da 6ª Vara do Distrito Federal, deferindo o pedido de tutela antecipada, nos termos requeridos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10168.006293/96-87
Acórdão nº : 106-12.835

- Em 12/02/99 o funcionário responsável da seção de cobrança da DRF em Brasília, despacho de fl. 133, encaminhou o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes informando, *in verbis* :

Informo, outrossim, que foi concedido pedido de tutela antecipada (fls.130 e 132), o que desobriga o contribuinte do depósito recursal, correspondente a 30% do valor do débito.

- O recurso foi examinado na sessão do dia 13/07/99, quando os membros dessa Câmara resolveram converter o julgamento em pedido de diligência nos termos do voto da relatora (RESOLUÇÃO nº 106-1.059).

- Realizada a diligência, nos termos do despacho de fls. 156, o processo retornou ao órgão de origem para as seguintes providências:

- a) ciência do contribuinte dos documentos anexados à fl.152;
- b) para que a autoridade preparadora confirmar a informação consignada à fl. 133, uma vez que a decisão de fls. 131/132, garantia apenas a suspensão do procedimentos atinentes à cobrança de débitos tributários e da inscrição de seus nomes no CADIN e em Dívida Ativa.

- O funcionário responsável pela seção de cobrança da DRF – Brasília, devolveu os autos a essa Câmara, informando a ciência da diligência (AR de fls. 158, verso), nada falando sobre a segunda solicitação.

- O Procurador da Fazenda Nacional ao manifestar-se às fls. 161, requere o seguimento do julgamento e a manutenção do lançamento.

- O recurso foi novamente apreciado pelos membros dessa Câmara que na sessão de 8/11/2001, pelo Acórdão nº 106-12.370 decidiram negar provimento ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10168.006293/96-87
Acórdão nº : 106-12.835

Cientificado dessa decisão, o procurador do recorrente protocolou os embargos inominados, fls. 178/179, acompanhado de cópia de petição inicial de fls.180/202. Seus argumentos podem assim serem resumidos:

- ficou surpreso ao ser notificado sobre a decisão formalizada pelo Acórdão nº 106 –12.370 – em recurso voluntário interposto em 09/2/98, pois o mencionado recurso não estava instruído com o depósito de 30%, exigência a época para que o mesmo fosse encaminhado para o órgão julgador de Segunda instância;
- o recorrente buscou a via judicial, abdicando, por conseguinte, do processo administrativo – ação nº 1998.34.00.014812-0, no processo judicial, como se comprova com a inicial, se discute o mérito do lançamento fiscal, exatamente a mesma matéria do recurso voluntário;
- na ação judicial houve decisão preliminar em que foi concedida a antecipação de tutela, mas tal decisão se reporta ao mérito da demanda e não ao depósito recursal;
- assim sendo, o encaminhamento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes foi um engano da autoridade tributária, como também o conseqüente julgamento proferido por essa Câmara;
- a legislação que disciplina a matéria é taxativa no sentido de que a propositura de ação judicial contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do recurso administrativo implica em desistência do eventual recurso interposto.

Considerando que o embargante comprova, pela cópia da petição de fls. 180/202, que DESISTIU de discutir a matéria no âmbito administrativo, uma vez que em 16/06/98 recorreu ao poder judiciário para pedir, além da antecipação de tutela para suspender os procedimentos atinentes a cobrança do crédito tributário, a declaração da nulidade do auto de infração, por entender que não

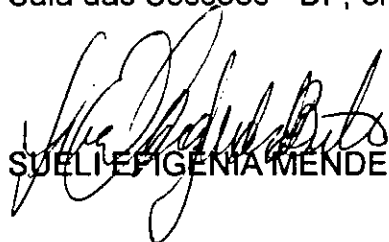
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10168.006293/96-87
Acórdão nº : 106-12.835

existe relação jurídico obrigacional que determine a exigência do imposto sobre rendimentos pagos pelo PNUD/ONU, reconheço que houve erro manifesto na formalização do VOTO, uma vez que na data em que foi apreciado a discussão administrativa encontrava-se encerrada.

Isso posto VOTO, por retificar a decisão formalizada pelo Acórdão nº 106-12.370, proferido na sessão de 8/11/2001, de negar provimento ao recurso, para deixar de conhecer o recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2002.



SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO